



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PARECER TÉCNICO- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 005/2018

Modalidade: Pregão Presencial, Tipo menor preço por item

Licitação nº 004/2018

### 1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, tendo por objeto contratação de pessoa jurídica para fornecimento de aparelhos de ar condicionado para atender a Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 55 páginas.

Este é o relatório.

### 2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como requisição da Diretoria Administrativa ao



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

departamento de licitação para providenciar a contratação necessária (ff.02/04); painel de preços (ff. 05/06); cotação de preços junto aos interessados (ff.07/12); mapa das cotações (f.13); solicitação da Diretoria Administrativa junto a Contabilidade acerca de dotação orçamentária para aquisição (f.14); despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (f.15); portaria nomeando a pregoeiro de equipe de apoio (f.16); autorização do Presidente da Câmara para abertura de processo licitatório (f.17); edital do processo licitatório (ff.18/52); parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica desta Casa (f.53). Ademais, consta no processo licitatório, minuta do instrumento convocatório, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

### **3) Da conclusão**

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, em 21 de fevereiro de 2018.

**Sandra Obadovski Freitas Andrade**  
**Coordenadora do Controle Interno**

**Zoraide de Castro Pedrosa**  
**Assessora de Controle Interno**